



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2008, faço
estes autos conclusos ao(à)MM.(ª)
Juiz(a) Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das
Execuções Penais – São Paulo

Analista Judiciário – RF 4766

Autos nº 2001.61.81.002143-7

Fls. 749/753: Trata-se de pedido, formulado pelo MPF, visando:
a) à expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, vez que preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal; b) à reconsideração da decisão de fls. 736, item “4”, a qual deu por justificada a ausência, em audiência de testemunha de acusação, do acusado JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, determinando-se a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor e, subsidiariamente, sua intimação para complementação da documentação apresentada a fls. 739/744, com o resultado dos exames ali apontados e diagnóstico final do médico, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Os acusados JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO foram devidamente citados e interrogados (fls. 658/662 e 663/667 respectivamente), tendo, no ato, sido intimados da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 672).

Apesar de regularmente intimados deixaram de comparecer à referida audiência, sendo que o defensor de FÁBIO requereu prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de justificativa da ausência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acusado (fls. 736). Por sua vez, o defensor de JOSÉ EDUARDO apresentou atestado médico e requisições de exames (fls. 739/744) para demonstrar a impossibilidade de comparecimento do acusado, tendo este Juízo considerado justificada a ausência (fls. 736, item “4”).

Posteriormente, o defensor do acusado FÁBIO trouxe aos autos, como justificativa de ausência, documento atestando que sua filha é portadora de doença que necessita de acompanhamento clínico ambulatorial constante, alegando que a mesma “passou mal” no dia da audiência e que o acusado precisou socorrê-la sem, contudo, apresentar qualquer comprovante de que efetivamente a levou ao hospital, pronto-socorro ou mesmo ao consultório da médica que subscreve o atestado de fls. 747.

Melhor analisando a documentação apresentada pelo acusado JOSÉ EDUARDO, aliada ao fato de estar o acusado ciente da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, verifico, como observado pelo representante ministerial, a necessidade de complementação da mesma, visando dirimir por completo qualquer dúvida com relação a estar o acusado deliberadamente se furtando ao comparecimento em Juízo.

Sendo assim, acolho parcialmente a promoção ministerial de fls. 749/753 e reconsidero o decidido no item “4”, de fls. 736, deixando, por ora, de decretar sua revelia e conseqüente expedição de mandado de prisão.

Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o resultado dos exames requisitados a fls. 741/744, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

como o diagnóstico final do médico. Com a vinda da documentação reapreciarei o requerimento ministerial.

No que tange ao acusado FÁBIO, a documentação por ele apresentada, também analisada levando-se em conta a ciência deste do mandado de prisão expedido em seu desfavor, não se apresenta apta a justificar sua ausência perante este Juízo, não sendo, inclusive, passível de complementação dada à sua fragilidade, conforme frisado pelo representante ministerial.

Portanto, evidente a intenção do acusado de não comparecer à audiência para frustrar o cumprimento do mandado de prisão contra ele expedido em outro feito.

Diante disso, em razão da ausência injustificada, decreto a revelia do acusado FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e, presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto sua prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta